



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**Peças de Informação n.º 1.23.000.000128/2009-60**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

**DENÚNCIA**

em face de

**MILTON CAPACIO FILHO**, brasileiro, nascido a 06/03/1956, filho de Conceição Resende Capacio, CPF nº 420.496.877-53, podendo ser citado na Rua José da Gama Malcher, s/n, Centro, Tomé-Açu, CEP 68680-000;

**FELICIO CAPACIO**, brasileiro, nascido a 06.03.1952, filho de Conceição Resende Capacio, CPF nº 364.246.847-00, residente na Rua José da Gama Malcher, s/n, Centro, Tomé-Açu, CEP 68680-000, tel 3727-1365;

**SEBASTIÃO LOPES FERNANDES**, brasileiro, nascido em 20.01.1982, residente no Bairro Taboão - Tomé-Açu/PA.

**DANIEL DA SILVA PAIVA**, brasileiro, nascido em 15.02.1974, filho de Guilhermina Viana da Silva Paiva, CPF nº 737.334.742-87, residente na Rua Francisco Lisboa, Vila Água Branca, Tomé-Açu/PA

pelas razões a seguir expostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

---

As presentes peças de informação foram autuadas em razão de ofício da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, evidenciando a existência de exploração de trabalho escravo na Fazenda MADECAP (Madeira e Agropecuária Capacio Ltda).

Extraí-se dos autos que, no período de 08 a 19 de dezembro de 2008, uma equipe de fiscalização formada por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal deslocou-se até a MADECAP, de propriedade dos dois primeiros denunciados, localizada na Margem Direita do Rio Acará Mirim, Município de Tomé-Açu, para apurar possível violação, naquele local, de normas relativas à organização do trabalho, notadamente para verificar e combater o desenvolvimento de práticas análogas à de trabalho escravo.

Na fiscalização assim empreendida, cujo relatório está juntado às fls. 05/59, constatou-se, no local, a presença de **29** (vinte e nove) empregados vivendo em ambiente precário, sem que lhes fossem garantidas condições mínimas de trabalho, higiene e segurança. Os trabalhadores estavam divididos em duas turmas, uma sob a responsabilidade de **SEBASTIÃO LOPES FERNANDES** (terceiro acusado), a outra coordenada por **DANIEL DA SILVA PAIVA** (quarto acusado).

Conforme descrito no relatório da equipe de fiscalização, e para conferir maior clareza aos fatos, podem-se identificar, em tópicos, as condenáveis situações a que eram submetidos os trabalhadores da MADECAP:

- 1. Falta de registro de empregados, contratação de mão-de-obra sem documentação (CTPS) e pagamento de salários inferiores ao mínimo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

---

**vigente:** constatação de que, dos 29 empregados encontrados, 24 encontravam-se sem a devida formalização do vínculo empregatício, sendo que 9 deles sequer possuíam CTPS. Os salários pagos eram inferiores ao mínimo vigente, variando de R\$ 150,00 a R\$ 165,00 por quinzena.

2. **Acomodação dos trabalhadores em locais desprovidos de condições mínimas de conforto, saúde, higiene e estrutura:** a “**Turma do Sebastião**” abrigava-se em um barraco com telhado, paredes de tábuas, dois cômodos fechados e duas cozinhas inacabadas; o local onde dormiam tinha apenas uma parede de fundo e o chão era de terra batida. A “**Turma do Daniel**” estava alojada em um barraco de lona preta, montado dentro da mata, às proximidades de um córrego. Ambos os alojamentos não ofereciam proteção alguma contra ataques de animais e contra a ação do tempo (cfr. fotografias colacionadas aos relatórios). Destaque-se que, durante alguns meses, os trabalhadores foram alojados em um curral de bois, conforme se observa às fls. 23/24.
3. **Precariedade das instalações sanitárias:** nos alojamentos foi constatada a inexistência de instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores a suprirem suas necessidades fisiológicas no mato, expostos a acidentes com animais peçonhentos e sem qualquer condição de conforto, privacidade ou higiene;
4. **Não disponibilização de água em condições de ser consumida:** a água utilizada para beber era a mesma usada para tomar banho, preparar refeições, lavar a roupa e higienizar os utensílios de cozinha, sendo proveniente de poços ou igarapés próximos. Não passava por qualquer processo de filtragem ou purificação, comprometendo a saúde dos trabalhadores;
5. **Local impróprio para as refeições e ausência de higiene na preparação dos alimentos:** os empregados eram obrigados a realizarem suas refeições sentados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

---

no chão ou em bancos improvisados com madeiras da mata. Além disso, os alimentos eram preparados ao ar livre, em um fogareiro improvisado com pedras e carvão. O local era desprovido de piso adequado, iluminação, porta, lavatório e paredes de alvenaria, concreto ou madeira. As panelas usadas para o cozimento dos alimentos ficavam próximas ao chão, sujeitando-os à contaminação. (ver fotografias).

6. **Falta de equipamentos de proteção individual:** os acusados não forneciam a seus empregados equipamentos de proteção individual, embora ficassem expostos a riscos diversos, como sol e chuva, picadas de animais peçonhentos, além de trabalharem com instrumentos cortantes, como foice e enxada. As botinas, quando usadas, eram adquiridas pelos próprios trabalhadores.
7. **Ausência de materiais de primeiros socorros e não realização de exames médicos admissionais:** a despeito de os trabalhadores estarem sujeitos a vários tipos de acidentes, o empregador não disponibilizava material necessário aos primeiros socorros. Outrossim, não eram feitos exames médico-admissionais para apurar a aptidão físico-mental dos obreiros para o trabalho desenvolvido.
8. **Falta de depósito mensal referente ao FGTS e retenção das Carteiras de Trabalho e Previdência Social:** não eram recolhidos de suas remunerações o percentual de 8% a título de FGTS. Foi constada, ainda, a retenção da CTPS de um dos trabalhadores.
9. **Contratação de um trabalhador menor de 18 anos:** na fazenda existia exploração ilícita de trabalho infantil, causando ao adolescente riscos à saúde, além prejuízos a sua formação e ao convívio social e familiar.

Ante todos esses fatos, imperioso reconhecer que os trabalhadores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

---

eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que recebiam salários abaixo do mínimo, estavam sujeitos a dormirem em barracos abertos e de chão batido, alimentando-se precariamente, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene, obrigados a consumirem água contaminada, além de ficarem distantes, por vários quilômetros, dos locais de origem. Estavam submetidos, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de vida.

Cabe registrar, em acréscimo, trecho da conclusão do relatório de fiscalização do trabalho, lançado à fl. 59:

*“Os ilícitos praticados pelo empregador, visualizados em seu conjunto, agridem a dignidade da pessoa humana, põem em risco a integridade física, mental e a própria vida dos empregados, desprezam o valor social do trabalho, violam os direitos e garantias trabalhistas fundamentais.”*

Essas condições degradantes de vida eram impostas aos trabalhadores rurais pelos proprietários da Fazenda MADECAP, os irmãos **FELICIO CAPACIO** e **MILTON CAPACIO FILHO**. Além deles, a manutenção desse sistema de trabalho contava com a concorrência das ações de **SEBASTIÃO LOPES FERNANDES** e **DANIEL DA SILVA PAIVA**, que eram responsáveis por arregimentar a mão de obra, auxiliando, também, no controle da diária e produção, com o que participavam inteiramente da dinâmica de exploração dos trabalhadores na fazenda.

Foram lavrados, assim, diversos autos de infração, listados à fl. 09/11, em razão das irregularidades identificadas tanto na área trabalhista quanto na de saúde e segurança .

A materialidade dos crimes praticados pelos denunciados está



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

---

bem explícita nos documentos que instruem esta denúncia. O Relatório de Fiscalização do grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a documentação que o acompanha, evidenciam, com riqueza, a ocorrência dos delitos. Trazem, de resto, fotos, exames, autos de infração e depoimentos de testemunhas que viveram a lamentável realidade imposta na Madeireira e Agropecuária Capacio Ltda (cfr. declarações de trabalhadores às fls. 74/85).

No que se refere à autoria, conforme se verifica na alteração contratual de fls. 63/65, os acusados FELICIO CAPACIO e MILTON CAPACIO FILHO eram os proprietários da MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA CAPACIO LTDA, sendo ambos responsáveis pela administração da sociedade, de acordo com a cláusula quarta. Eram, portanto, os principais responsáveis pelas condições a que os trabalhadores estavam submetidos e, pois, os maiores beneficiados com a economia de valores decorrente do não-pagamento das verbas remuneratórias, da ausência de disponibilização gratuita de equipamentos de segurança, saúde e higiene aos trabalhadores, assim como das péssimas condições de sobrevivência mantidas no local.

Ressalte-se que, no ato da fiscalização, o acusado MILTON encontrava-se na Fazenda, tendo sido o primeiro com quem os fiscais mantiveram contato (fls. 13/14). De acordo com o termo de declarações de fls. 74/75, foi também o denunciado MILTON, por intermédio de “Baiano”, quem mandou que os trabalhadores fugissem quando os fiscais chegaram.

A mesma testemunha também identificou o acusado FELÍCIO como um dos empregadores, bem como que SEBASTIÃO foi quem lhe ofereceu o trabalho, sendo o responsável por lhe repassar as ordens, conforme se depreende dos trechos a seguir transcritos:

**“Que o Sr. Sebastião, empreiteiro da Fazenda do Sr. Felício,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

---

**foi quem a convidou para trabalhar; Que o Sr. Sebastião mora perto de sua casa e bateu em sua casa para oferecer-lhe trabalho; Que o Sr. Sebastião aceitou que ela levasse sua filha Adrielle, de oito anos de idade, para morar no alojamento da Fazenda; que trabalha de cozinheira na fazenda; Que cozinha para nove trabalhadores; Que recebe R\$ 180,00 por quinzena; Que outros trabalhadores já ficaram no alojamento da fazenda, trabalhando para o Sr. Sebastião, a pedido do Sr. Felício (...) Que recebe ordens do Sr. Sebastião, a pedido do Sr. Felício e também deste último; Que a cada três dias o Sr. Felício visita o alojamento; (...) Que o Sr. Sebastião compra os produtos que os trabalhadores necessitam na cidade e que cobra deles o dobro destes produtos".**

Enfatize-se que o acusado FELÍCIO, quando soube da fiscalização, dirigiu-se, juntamente com três homens, À casa de DANIEL, "convidando-o" a acompanhá-lo. DANIEL, juntamente com sua esposa e dois filhos, foram colocados na casa de um dos empregados da serraria. Na verdade, como se vê às fls. 29/30, FELÍCIO receava que se a fiscalização chegasse a DANIEL, chegaria também aos demais trabalhadores que estavam alojados no barraco de lona. Essa atitude do denunciado FELÍCIO revela, com clareza, a ciência que possuía das condições a que seus empregados estavam submetidas, bem como evidencia seu intuito de dificultar a fiscalização.

Observa-se também, do depoimento acima transcrito, que, na fazenda, praticava-se um regime de cantina, em que os trabalhadores eram compelidos a comprar produtos básicos do próprio empregador, que os comercializava por valor exorbitante, diminuindo ainda mais a quantia líquida das remunerações pagas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

---

Em relação ao réu DANIEL DA SILVA PAIVA, vejam-se os depoimentos de dois dos trabalhadores que ficavam sob sua responsabilidade (fls. 78/9 e 84/5):

“(…) Que o Sr. Daniel, “gato” da Fazenda Madecap, de propriedade do Sr. Felício Capacio, foi quem o convidou para trabalhar, pois sabia que estava precisando de trabalho (…) Que é o Sr. Daniel quem o paga; (…) Que a comida é fornecida pelo “gato” Daniel; Que a comida é comprada pelo Sr. Daniel no mercado Meio a Meio, em Quatro Bocas; (…) Que recebe ordens do Sr. Felício e do “gato” Daniel”.

“Que foi levado a trabalhar na fazenda pelo Sr. Daniel; (…) Que quem comanda o trabalho dele é o Sr. Daniel; Que o Sr. Daniel segue ordens do Sr. Felício; (…) **Que recebia o pagamento dos dias trabalhados, em acerto quinzenal, pelo Sr. Daniel; Que no acerto era descontado o valor da comida e ferramentas, no valor de R\$ 4,00 por dia.**”

Verifica-se, assim, que o terceiro e quarto denunciados não só foram os responsáveis por arregimentar os trabalhadores, como também auxiliavam no controle da diária e produção. Tinham ciência e contribuíam, dessa forma, para a dinâmica de exploração dos trabalhadores mantida na fazenda.

Da análise desse conjunto probatório, constata-se a prática, pelos denunciados, dos seguintes crimes, descritos no Código Penal: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho (**art. 149, CP**); e frustrar, mediante violência e fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho (**art. 203 e CP**), com as causas de aumento de pena do § 2º de ambos os tipos penais., pela presença de um menor entre os trabalhadores.

Revelada a presença, na espécie, de delitos contra a organização do trabalho, consolida-se, de forma clara, a competência da Justiça Federal para o





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

---

processo, conforme assente jurisprudência dos tribunais superiores, *in litteris*:

***“RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.***

***1. O acórdão recorrido diverge do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.***

***2. Recurso especial conhecido e provido.”***

(STJ, RESP 909340, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/11/2007).

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia, em razão da prática, pelos denunciados, dos crimes previstos nos arts. 149, §2º, I, e 203, *caput* e § 2º, do CP, todos em concurso material (art. 69 do CP) e de agentes (art. 29 do CP), seguindo-se a citação dos acusados, com o regular curso do processo em seus ulteriores termos, até sentença final condenatória.

Requer, ainda, a oitiva das seguintes testemunhas:

- 1. Ademir Viana de Souza, Auditor Fiscal do Trabalho (fl. 07).**
- 2. Henrique Gazziero Miranda Cardoso, Auditor Fiscal do Trabalho (fl. 07);**
- 3. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Procurador do Trabalho (fl. 07).**
- 4. Jurandia Oliveira da Silva (fl. 74);**
- 5. Lucinaldo Oliveira da Silva (fl. 84);**
- 6. Adriano Ferreira da Silva (fl. 78/79).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

---

P. deferimento.

Belém, 27 de março de 2009.

**IGOR NERY FIGUEIREDO**  
**Procurador da República**